



Universidade do Minho
Escola de Direito

Um acesso ao direito verdadeiramente universal?

Breve olhar sobre o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018

No passado dia 8 de maio o Tribunal Constitucional declarou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”¹.

O Tribunal Constitucional vem então, após a declaração de inconstitucionalidade dessa mesma norma em três casos concretos, pôr fim a uma acesa discussão doutrinal e jurisprudencial que teve eco nas diferentes opções legislativas a que fomos assistindo desde a criação do regime de acesso ao direito e aos tribunais.

Divergindo da ótica do legislador, segundo a qual o direito à proteção jurídica não seria compatível com a natureza das pessoas coletivas com escopo lucrativo, o juízo de inconstitucionalidade fundou-se sobretudo no facto de a norma excluir o acesso à proteção jurídica a uma categoria de sujeitos, de forma “liminar e absoluta”, “sempre e em qualquer circunstância”. Nessa exata medida, entendeu o Tribunal Constitucional que uma previsão legal que determine como único critério para atribuição desse benefício a natureza jurídica do sujeito, desconsiderando a sua concreta condição económica, viola o art. 20.º, n.º 1 da CRP, que garante a *todos* o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesse legalmente protegidos, estabelecendo assim que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Igualmente não ficou indiferente o Tribunal Constitucional ao disposto no terceiro parágrafo do art. 47.º da CDFUE, nos termos do qual deve ser concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça. Também a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi relevante na apreciação da (in)constitucionalidade, uma vez que por diversas vezes já se manifestou no sentido de o direito a um processo equitativo consignado no art. 6.º da CEDH poder exigir, em determinadas situações, a concessão de apoio judiciário a pessoas coletivas, designadamente as que prosseguem fins lucrativos, ainda que admita que, nestas situações, os requisitos possam ser mais exigentes.

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, proferido no processo n.º 598/17, publicado no Diário da República n.º 109/2018, Série I, 2018-06-07, disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/115460929/details/maximized?serie=I&day=2018-06-07&date=2018-06-01> (consultado em 07.06.2018).



Universidade do Minho
Escola de Direito

Não perfilhando os argumentos de que o direito de acesso aos tribunais está exclusivamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e de que assegurar a proteção jurídica a pessoas coletivas com escopo lucrativo seria contrariar a injunção constitucional de assegurar o funcionamento eficiente e concorrencial do mercado – porquanto o Estado estaria a financiar e incentivar pessoas coletivas inviáveis – o Tribunal Constitucional fundamentou o seu juízo de desconformidade constitucional não só “na indissociabilidade entre o direito de acesso aos tribunais e a garantia de a eles aceder em caso de insuficiência de meios económicos” a todos os sujeitos, como ainda no facto de “não estar demonstrada a impossibilidade de, por natureza, aquele tipo de sujeitos se ver inibido ou impedido de recorrer à justiça por razões económicas”. Ademais, refere o aresto que o apoio prestado a estas entidades não constitui um fator de distorção do mercado, já que não pressupõe um auxílio do Estado, mas antes uma condição indispensável e efetiva à tutela jurisdicional efetiva. A isto acresce ainda o facto de o entendimento contrário não contemplar situações em que as empresas se encontrem num estado de insuficiência económica que não se compadeça com uma situação de insolvência e na qual ficariam isentos do pagamento de custas judiciais.

Não obstante, admite o Tribunal Constitucional que o direito de acesso à justiça, não sendo um direito absoluto, pode sofrer algumas limitações de facto e/ou de direito. Em qualquer caso, no seguimento desta decisão, não serão compagináveis restrições que afetem o seu núcleo essencial, só podendo ser justificadas pela sua finalidade e pela adequação e proporcionalidade entre os meios empregues e o fim prosseguido. O essencial é que o regime do acesso ao direito não atenda apenas ao tipo e natureza dos sujeitos de maneira a que tal impeça, em absoluto e de modo desproporcionado, a atribuição de proteção jurídica para uma certa categoria de sujeitos, impedindo qualquer consideração pela sua condição de económica.

Por outro lado, não podemos deixar de salientar que o Tribunal Constitucional apenas se pronunciou sobre a exclusão da proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, já que nos diversos julgamentos de inconstitucionalidade que justificaram a fiscalização abstrata sucessiva apenas esteve em causa a impossibilidade de benefício da proteção jurídica pelas pessoas coletivas com intuito lucrativo. O que significa que de fora desta apreciação ficou a exclusão da proteção jurídica prevista simultaneamente para os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada. A este propósito, parece-nos que a solução a adotar deverá ser semelhante àquela que vier a ser consagrada para as pessoas coletivas que prosseguem fins lucrativos.



Universidade do Minho
Escola de Direito

Não restando grandes dúvidas que este juízo de inconstitucionalidade marca um importante passo na defesa do princípio do acesso ao direito, sempre se reconhecerá que a configuração dos novos moldes da proteção jurídica a pessoas coletivas com escopo lucrativo – e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada – caberá agora ao legislador ordinário e dela dependerá a verdadeira universalidade do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Maria João Lourenço

Assistente Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho